



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.307 - SP
(2012/0041858-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ODIRLEY LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉSAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.307 - SP
(2012/0041858-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ODIRLEY LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉSAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por ODIRLEY LUIZ DE PAULA contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.*
- 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (e-STJ FL. 181).*

Nas razões de embargos, a parte alega que há contradição na decisão embargada.

Afirma, literalmente, que:

Entretanto, VERIFICA-SE QUE EXISTE UMA CONTRADIÇÃO NA R. DECISÃO ORA EMBARGADA PORQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU VOSSA EXCELÊNCIA E CONFORME COMPROVA PUBLICAÇÃO EM ANEXO, A DECISÃO FOI PUBLICADA EM 18/09/2013 e não em 17/09/2013.

Equivocou-se a COORDENADORIA QUANDO CERTIFICOU QUE A DECISÃO FOI PUBLICADA EM 17/09/2013, QUANDO A PUBLICAÇÃO JUNTADA NESTA OPORTUNIDADE COMPROVA QUE A DECISÃO FOI PUBLICADA EM 18/09/2013.

CONSEQUENTEMENTE, considerando a data que constou na certidão da COORDENADORIA Vossa Excelência equivocou-se também na decisão e rejeitou os Embargos de Declaração.

Verifica-se que a r. decisão é contraditória, porque PARTINDO DO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA COORDENADORIA, acabou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo proferida decisão EQUIVOCADA TAMBÉM.

Assim, deverá o D. Julgador analisar novamente a questão em foco, para proferir DECISÃO CONSENTANEA COM A REALIDADE, reconhecendo-se a Contradição E O EQUICOCO OCORRIDO (e-STJ FL. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.307 - SP
(2012/0041858-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não comporta acolhida.

Diante do caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, a tese do agravante de que há equívoco na certidão de publicação da decisão de fls. 184 e-STJ e que, por consequência, a decisão dos embargos de declaração encontra-se contraditória não procede.

Os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006 dispõem, respectivamente, de forma clara, que "*considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*" e que "*os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*". Eis o inteiro teor do dispositivo:

Art. 4º - Os tribunais poderão criar *Diário da Justiça eletrônico*, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no *Diário da Justiça eletrônico*.

§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a certidão de publicação da decisão monocrática que ensejou os primeiros embargos de declaração foi lavrada no sentido de que referida decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/09/2013 (terça-feira); publicada em 18/09/2013 (quarta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico); e que o início de contagem do prazo processual seria em 19/09/2013 (quinta-feira, primeiro dia útil que se seguiu àquele considerado como data da publicação).

O art. 536 do CPC determina que o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias.

No caso, o dia 19/09/2013 foi o primeiro dia do prazo recursal; e 23/09/2013, o quinto e último dia para a oposição dos declaratórios.

Diante da interposição, em 24/09/2013, dos segundos embargos declaratórios (e-STJ FL. 186-193), a Coordenadoria da Terceira Turma lavrou a seguinte certidão:

Certifico que o prazo para interposição de recurso teve seu início em 19/09/2013, findando em 23/09/2013. A petição de Embargos de Declaração foi protocolizada sob o nº 330976./2013, em 24/09/2013 (e-STJ FL. 194).

Como se vê, não há equívoco nas certidões da Coordenadoria da Terceira Turma, tampouco na decisão que não conheceu dos embargos de declaração em razão de seu intempestividade.

A ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 153.307 / SP**

Números Origem: 03535851 5857315820108260000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODIRLEY LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ODIRLEY LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉSAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.